



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.724273/2019-37
ACÓRDÃO	3202-002.938 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	TV OMEGA LTDA. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTA-CORRENTE.

As operações de crédito realizadas por meio de contas-correntes mantidas entre a empresa e seus sócios se sujeitam à tributação do IOF na forma definida na legislação pertinente.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA A ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. MULTA QUALIFICADA. A cominação da penalidade qualificada baseada em conduta dolosa que denote sonegação, fraude ou conluio com repercussões, em tese, na esfera criminal, enseja a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária em questão.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. REDUÇÃO PARA 100%. TEMA 863. STF.

Observância do limite fixado pelo STF, sob o rito de repercussão geral (Tema 863) redução da multa de 150% para 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício e em conhecer, em parte, do recurso voluntário, conhecendo apenas a matéria relativa à cobrança do IOF, declinando a competência de julgamento em favor da 1ª Seção deste Conselho a respeito da multa isolada por não retenção/recolhimento de IRRF, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração referente ao lançamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) em virtude de falta de recolhimento verificada nos anos-calendário de 2010 a 2018, em desfavor da Recorrente TV OMEGA LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório fiscal abaixo transcrito:

AUTOS DE INFRAÇÃO - FLS. 1241/1293.

Contra a contribuinte, pessoa jurídica já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), em virtude de falta de recolhimento verificada nos anos-calendário de 2010 a 2018, podendo ser destacado o valor do crédito consolidado lançado e parte da descrição dos fatos e enquadramento legal:

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

LAVRATURA

Unidade	DRF - OSASCO	Número do Procedimento Fiscal	0811300.2017.00075
Local de Lavratura	DRF Osasco/SP	Data	09/12/2019
		Hora	17:56
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	TV OMEGA LTDA.	CNPJ	02.131.538/0001-60
Logradouro	AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY	Número	2.869
Bairro	VILA SAO JOSE	Cidade/UF	OSASCO/SP
		Complemento	Telefone
			(11) 33061195
			CEP
			06298190

DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS

Nome MÁRCÉLO DE CARVALHO FRAGALI		CPF 013.991.098-04	
Tipo de Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro AV CIDADE JARDIM	Número 377	Complemento 50 ANDAR	Telefone (11) 37021800
Bairro ITAIM BIBI	Cidade/UF SÃO PAULO/SP	CEP 01453-000	
Nome AMILCARE DALLEVO JUNIOR		CPF 899.983.088-87	
Tipo de Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro AV CIDADE JARDIM	Número 377	Complemento 50 ANDAR	Telefone (11) 33015000
Bairro CIDADE JARDIM	Cidade/UF SÃO PAULO/SP	CEP 01453-900	

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2958	5.179.683,71
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2019)		1.506.226,47
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		7.769.525,01
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		14.455.435,19

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
02.131.538/0001-60
Nome Empresarial
TV OMEGA LTDA.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF
INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), define o fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, quanto às operações de crédito, como sendo a entrega total ou parcial do montante objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF, disciplina, em seu art. 3º, § 3º, III, que a expressão “operações de crédito” compreende, dentre outras, as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física. Na realidade, esse dispositivo tem como fundamento legal o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que estendeu a incidência do imposto sobre o mútuo de recursos financeiros às operações dessa natureza envolvendo qualquer pessoa, ainda que não financeira:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

Em relação à hipótese de incidência estabelecida pelo dispositivo acima, o art. 1º do Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, frisou que “o IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica”. Vê-se que, nos termos da legislação regente, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo de que trata o comando legal mencionado, importa apenas a entrega ou

disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, pouco importando a forma pela qual ela se dê.

Mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nos termos do art. 586 do Código Civil de 2002 (CC), no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

No presente caso, a empresa utilizou o mecanismo denominado “Conta Corrente”, que teve como objetivo viabilizar um “fluxo financeiro” entre ele e os sócios da empresa. O registro do fluxo se deu em contas contábeis, como detalhado no capítulo anterior deste Termo de Verificação Fiscal (TVF). Essa sistemática estabelecida entre duas pessoas é comumente utilizada para registrar a movimentação de recursos financeiros que transitam reciprocamente entre patrimônios. Por esse instrumento de registro de débitos e créditos, os recursos eventualmente disponibilizados por uma das partes podem perfeitamente ser restituídos pela outra também em recursos da mesma espécie ou quitados de outras formas.

Depreende-se, assim, que a sistemática de “Conta Corrente” de forma alguma se mostra como algo incompatível com uma operação de mútuo, tendo o condão de descaracterizá-la por si só. Aliás, pelo contrário. Essa sistemática se amolda com perfeição ao fim de instrumentalizar operações de mútuo financeiro haja vista a facilidade que representa (principalmente quando envolvidas pessoas vinculadas), no que tange ao empréstimo do recurso, por uma das partes, e à posterior restituição, pela outra parte, por intermédio da mera sistemática de débitos e créditos em conta corrente contábil.

Importante notar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) já possui disciplina acerca da incidência do IOF sobre operações de mútuo realizadas por meio de “Conta Corrente”. O art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, além de reiterar que a incidência do imposto prevista no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, independe da forma pela qual os recursos financeiros são disponibilizados, regulamenta a determinação da base de cálculo, nas hipóteses de operações de mútuo realizadas por intermédio de “Conta Corrente”, nos casos em que o valor da operação seja ou não previamente definido:

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

(...)

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

(...)

§ 4º O imposto incidirá às alíquotas previstas no § 2º do art. 6º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1543, de 22 de janeiro de 2015)

Art. 6º, § 2º O IOF incidirá, no período compreendido entre a data da ocorrência do fato gerador e a data do vencimento de cada parcela do direito creditório alienado à factoring, no caso de mutuário: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1543, de 22 de janeiro de 2015)

I - pessoa física, à alíquota de 0,0082% (oitenta e dois décimos de milésimo por cento) ao dia, acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) nos termos do § 15 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1543, de 22 de janeiro de 2015)

Claro está que, para fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779/1999, deve-se verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. Dessa forma, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC), a operação deve sujeitar-se à incidência do imposto, independentemente de o crédito ser entregue ou disponibilizado por meio de “Conta Corrente” ou por qualquer outra forma. Em tempo, os capítulos IV, IX, X e XI do Termo de Verificação Fiscal que acompanha este Auto de Infração apresentam o detalhamento dos valores de multa apurados por infração e por período.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2010	191.149,46	150,00
31/01/2010	107.946.344,96	150,00
28/02/2010	101.075.974,85	150,00
28/02/2010	81.719,75	150,00

30/11/2018	1.360.105,14	150,00
31/12/2018	1.812.675.090,27	150,00
31/12/2018	1.378.021,65	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 21/01/2010 e 31/12/2018:

Art. 5º, § 3º; 44, inciso I e §§ 1º e 2º; e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Arts. 2º, inciso I, 3º ao 7º, 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Também foi lavrado auto de infração para a exigência de multa por falta de retenção na fonte de imposto ou contribuição conforme seguintes destaques:

Auto de Infração
OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB

LAVRATURA

Unidade	Número do Procedimento Fiscal
DRF - OSASCO	0811300.2017.00075
Local de Lavratura	Data Hora
DRF Osasco/SP	09/12/2019 17:57

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	CNPJ		
TV OMEGA LTDA.	02.131.538/0001-60		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY	2.869		(11) 33061195
Bairro	Cidade/UF	CEP	
VILA SAO JOSE	OSASCO/SP	06298190	

DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS

Nome	CPF		
MARCELO DE CARVALHO FRAGALI	013.991.098-04		
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AV CIDADE JARDIM	377	50 ANDAR	(11) 37021800
Bairro	Cidade/UF	CEP	
ITAIM BIBI	SÃO PAULO/SP	01453-000	
Nome	CPF		
AMILCARE DALLEVO JUNIOR	899.983.088-87		
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AV CIDADE JARDIM	377	50 ANDAR	(11) 33015000
Bairro	Cidade/UF	CEP	
CIDADE JARDIM	SÃO PAULO/SP	01453-900	

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cód. Receita Derf	Valor
	3488	27.964.863,79
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		27.964.863,79

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
02.131.538/0001-60
Nome Empresarial
TV OMEGA LTDA.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES**INFRAÇÃO: MULTA POR FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO**

O sujeito passivo incorreu na infração "FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO", conforme explicitado nos capítulos III, V, VI, IX, X e XI do Termo de Verificação Fiscal que acompanha este Auto de Infração e apresenta o detalhamento dos valores de multa apurados por infração e por período, indicando ainda em quais casos aplicou-se a majoração da multa nos termos do art. 9º da Lei nº 10.426/2002.

Fato Gerador	Multa
31/05/2010	1.393.632,14
31/12/2012	181.827,23
31/01/2013	63.508,37

[...]

30/04/2017	16.836,74
31/05/2017	5.527,14
31/12/2018	11.863.521,86

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/05/2010 e 31/12/2018:

Art. 9º da Lei nº 10.426/02, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.488/07.

Consta ainda dos autos de infração lavrados a identificação dos responsáveis tributários arrolados com base nas disposições do art. 135, III, da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN): os sócios Amilcare Dallevo Jr. e Marcelo de Carvalho Fragali.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (TVF) – FLS. 1296/1440.

No TVF, a fiscalização apresentou o seguinte sumário pertinente aos registros do procedimento fiscal:

Sumário

I -	CONTEXTO E PROCEDIMENTO FISCAL	5
II -	DA DISTRIBUIÇÃO INDEVIDA DE LUCROS REALIZADA PELA TV ÔMEGA AOS SÓCIOS	8
III -	DA CONSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE DOS SÓCIOS JUNTO À TV ÔMEGA.....	13
IV -	DO IOF DEVIDO SOBRE OS EMPRÉSTIMOS REALIZADOS AOS SÓCIOS DA TV ÔMEGA	14
V -	DAS DISPONIBILIDADES JURÍDICO/ECONÔMICAS REPRESENTADAS PELAS AMORTIZAÇÕES DOS EMPRÉSTIMOS DOS SÓCIOS	24
VI -	DOS CHEQUES ADMINISTRATIVOS EMITIDOS PELA TV ÔMEGA E SACADOS PELOS SÓCIOS	43
VII -	DESPESAS FINANCEIRAS	79
VIII -	DA MULTA POR AUSÊNCIA DE HISTÓRICOS NOS LANÇAMENTOS DA ECD	104
IX -	RESUMO DOS LANÇAMENTOS DE OFÍCIO	115
X -	DA MULTA DE OFÍCIO	124
XI -	DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO	125
XII -	DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA	141
XIII -	DO RESULTADO	145
XIV -	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	145

Em seguida, foi apresentada a relação do Índice de Tabelas, com a indicação das tabelas reproduzidas ao longo do TVF.

Consoante constou do capítulo IX – Resumo dos lançamentos de ofício, os lançamentos em tela foram formalizados em dois Processos Administrativos Fiscais distintos, numerados 10882-724.273/2019-37 e 10882-724.271/2019-48. A Tabela IX.a, abaixo reproduzida, resume as infrações que ensejaram lançamento de ofício apresentando, ainda, o número do PAF onde se encontra formalizado cada lançamento:

Tabela IX. a – Resumo dos lançamentos decorrentes da presente Ação Fiscal

INFRAÇÃO N°	NOME DA INFRAÇÃO	CAP. DO TVF	FATO GERADOR	TRIBUTO/MULDI	VALOR DO PRINCIPAL*	TIPO DE MULTA	PAF
INFRAÇÃO 1	FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO	2	NÃO RETENÇÃO DO IRRF SOBRE DISTRIBUIÇÃO INDEVIDA LUCROS INDEVIDA	MULTA ISOLADA	R\$ 6.555.194,25	BASICA	10882-724.271/2019-48
INFRAÇÃO 2	FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	4	OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO EM REGIME DE CONTA CORRENTE	IOF	R\$ 5.179.684,81	QUALIFICADA	10882-724.273/2019-37

INFRAÇÃO 3	FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO	5	NÃO RETENÇÃO DO IRRF SOBRE AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDAS DOS SÓCIOS EM REGIME DE CONTA CORRENTE	MULTA ISOLADA	R\$ 12.833.458,99	QUALIFICADA	10882-724.273/2019-37
INFRAÇÃO 4	FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO	6	NÃO RETENÇÃO DO IRRF SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS VIA CHEQUES NÃO ESCRITURADOS	MULTA ISOLADA	R\$ 1.148.972,83	QUALIFICADA	10882-724.273/2019-37
INFRAÇÃO 5	DESPESAS FINANCEIRAS INDEDUTÍVEIS	7	APROVEITAMENTO DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL	CSLL	R\$ 2.168.802,11	BASICA	10882-724.271/2019-48
INFRAÇÃO 6	APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS	8	FALTA DE HISTÓRICO EM ECD	MULTA ISOLADA	R\$ 8.213.514,47	BASICA	10882-724.271/2019-48

*Não inclui juros de mora e multa de ofício proporcional

Relativamente ao processo em questão, foi enfatizado que, no capítulo IV do TVF, foram relatadas em detalhes as evidências de que o sujeito passivo incorreu na infração “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO” - INFRAÇÃO 2, ensejando, o lançamento de ofício do IOF relativo aos anos calendário 2010 a 2018, totalizando R\$ 5.179.684,81, como demonstrado na Tabela IX.e.

No capítulo V consta em detalhes as evidências de que o sujeito passivo incorreu na infração “FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO” relativa às disponibilidades jurídico/econômicas representadas pelas amortizações dos empréstimos dos sócios, INFRAÇÃO 3. Foi ressaltado que tais créditos, que somam R\$ 62.222.831,45, consubstanciam-se em renda tributável dos sócios, ensejando assim o lançamento de ofício de multa isolada pela falta de retenção na fonte de imposto ou contribuição no valor de R\$ 12.833.458,99, antes da majoração devida pela qualificação da infração. O detalhamento do cálculo foi feito na Tabela IX.b.

O capítulo VI trata em detalhes das evidências de que o sujeito passivo incorreu na infração “FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO” relativa aos pagamentos feitos pela TV Ômega aos sócios por meio de cheques administrativos não contabilizados pela empresa, INFRAÇÃO 4. Como demonstrado, tais pagamentos, que somam R\$ 5.570.777,37, consubstanciam-se em renda tributável dos sócios, ensejando assim o lançamento de ofício de multa isolada pela falta de retenção na fonte de imposto ou contribuição no valor de R\$ 1.148.972,83, antes da majoração devida pela qualificação da infração. A Tabela IX.c detalha o cálculo desse lançamento e os valores resultantes.

Em seguida, a fiscalização trata das condutas dolosas de sonegação relacionadas à não declaração e não recolhimento do IOF devido sobre os empréstimos realizados aos sócios; sobre as condutas dolosas de sonegação e conluio relacionadas à não retenção e recolhimento do IRRF devido sobre as disponibilidades jurídico/econômicas representadas pelas amortizações dos empréstimos dos sócios; e a respeito das condutas dolosas de sonegação, fraude e conluio relacionadas à não retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre os pagamentos feitos pela TV Ômega aos sócios por meio dos cheques administrativos não contabilizados

Foi apresentado o seguinte resumo das qualificações da multa de ofício e da multa isolada:

Tabela XI. a – Qualificações da multa de ofício e da multa isolada

INFRAÇÃO N°	NOME DA INFRAÇÃO	CAP. DO TVF	FATO GERADOR	TRIBUTO/MULDI	BASE DA QUALIFICAÇÃO
INFRAÇÃO 2	FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	4	OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO EM REGIME DE CONTA CORRENTE	IOF	§ 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 71 da Lei nº 4.502/1964
INFRAÇÃO 3	FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO	5	NÃO RETENÇÃO DO IRRF SOBRE AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDAS DOS SÓCIOS EM REGIME DE CONTA CORRENTE	MULTA ISOLADA	Art. 9º da Lei nº 10.426/2002 c/c § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, c/c arts. 71, I e 73 da Lei nº 4.502/1964
INFRAÇÃO 4	FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO	6	NÃO RETENÇÃO DO IRRF SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS VIA CHEQUES NÃO ESCRITURADOS	MULTA ISOLADA	Art. 9º da Lei nº 10.426/2002 c/c § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, c/c arts. 71, I, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964

Foi registrado ainda que, uma vez constatado, no curso da fiscalização, o cometimento de crime, em tese, os fatos em tela serão representados ao Ministério Público Federal por meio da competente Representação Fiscal para Fins Penais, de acordo com o rito prescrito pelo normativo vigente.

No capítulo XII – Da sujeição passiva solidária, a fiscalização discorreu sobre os aspectos legais e as circunstâncias que motivaram a qualificação dos responsáveis tributários, especificamente relacionadas à responsabilidade dos sócios administradores pela prática de infração à lei.

Na conclusão dessa parte do TVF, foi consignado que, pelos motivos arrolados nesse capítulo, resta evidente a responsabilidade pessoal dos sócios AMILCARE DALLEVO JÚNIOR, e MARCELO DE CARVALHO FRAGALI, nos termos do art. 135, III da Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), pelo crédito tributário constituído relativo às infrações nº 2, 3 e 4, conforme classificação da Tabela IX.a do TVF.

DEMAIS DOCUMENTOS.

Os demais documentos que serviram de base para a formalização do lançamento foram juntados às fls. 02/1240.

A ciência do lançamento e da responsabilização tributária foi dada por meio da Caixa Postal (Domicílio Tributário Eletrônico - DTE) ou por via postal (Aviso de Recebimento), conforme abaixo especificado:

Sujeito passivo/Responsável solidário	Documento (fls.)	Data da ciência
TV OMEGA LTDA.	1441/1443	13/12/2019
AMILCARE DALLEVO JUNIOR	1453	24/12/2019
MARCELO DE CARVALHO FRAGALI	1454	24/12/2019

IMPUGNAÇÕES - FLS. 1456/1645.

As impugnações foram apresentadas conforme se segue:

Sujeito passivo/Responsável solidário	Documento (fls.)	Data da entrega
TV OMEGA LTDA.	1456/1575	13/01/2020
AMILCARE DALLEVO JUNIOR	1576/1610	14/01/2020
MARCELO DE CARVALHO FRAGALI	1611/1645	14/01/2020

A seguir estão sintetizados os argumentos apresentados pelos impugnantes.

IMPUGNAÇÃO - TV OMEGA LTDA.

A impugnação inicia com a identificação do sujeito passivo – TV Ômega Ltda. e dos responsáveis tributários.

Em seguida, foram apresentados os motivos da contestação alinhados nos seguintes tópicos:

I – DOS FATOS.

II – TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

III - DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA: IOF - FATO GERADOR MENSAL.

III.1 Da decadência pelo I do art. 173 do CTN.

IV – DO DIREITO.

IV.1. NÃO RETENÇÃO DO IRRF SOBRE AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDAS DOS SÓCIOS EM REGIME DE CONTA CORRENTE.

IV.2. DA INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO, MAS SIMPLES RECLASSIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DA DÍVIDA.

IV.3. DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

IV. 4 - DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE AMILCARE DAVELLO JUNIOR e MARCELO DE CARVALHO FRAGALI (Sócios da TV Ômega).

V. DA CONCLUSÃO.

VI. DO PEDIDO

No citado item V, assim resumiu a impugnante os motivos de seu contraditório:

a) A fiscalização ao proceder com o trabalho que resultou na indevida autuação, NÃO OBSERVOU A DECADÊNCIA DO PERÍODO QUE COMPREENDE OS ANOS CALENDÁRIO DE 2010 A 2012, ou seja, autuou um lapso temporal atingido pela decadência;

*b) Não subsiste a autuação dos Impugnantes, por ausência de retenção do IRRF sobre amortizações de dívidas dos sócios em regime de conta corrente, tendo em vista que temos duas situações distintas, uma foi a **reclassificação da dívida que estava em “conta corrente de sócios”**, mas decorriam de pagamentos de DARF’s de empresas interligadas, ou seja, a dívida não era dos sócios, e, a outra foi a **transferência da dívida que estava em “conta corrente de sócios”**, mas que foram compensadas com créditos de fornecedores e empresas interligadas, com a cessão da dívida da Impugnante para os fornecedores e empresas interligadas. Explicamos de forma mais detalhada;*

c) Visando corrigir o erro de fato apontado pela d. fiscalização, em dezembro de 2018 a Impugnante procedeu à correção através da reclassificação contábil dos valores que representavam essas situações de empréstimos para essas empresas. No entanto, esta “reclassificação” contábil não representa pagamento ou crédito em favor das pessoas físicas, mas, tão somente transferência de titularidade da dívida, que passa dos sócios para a verdadeira devedora que teve o seu DARF pago por outrem;

d) Os valores foram utilizados para liquidação de DARF’s em nome das empresas, ou seja, o numerário foi para o “bolso” do erário federal e não para o bolso dos sócios AMILCARE e MARCELO, quitando parcelas da dívida das empresas e não dos sócios AMILCARE e MARCELO;

e) Em todos esses casos a dívida não foi extinta por simples baixa imotivada, mas cedida para um terceiro que passou a ser o novo titular-credor contra AMILCARE e MARCELO, portanto, fica claro que AMILCARE e MARCELO não auferiram qualquer rendimento, pois, continuam devedores de alguém.

No pedido final, se requer que a impugnação seja julgada procedente, a fim de que sejam acolhidas as razões da impugnante e assim declarado o cancelamento da exação, consubstanciada nos Autos de Infração.

Protesta, ainda, pela juntada posterior de novos documentos de modo a demonstrar a total improcedência do lançamento fiscal.

Por fim, requer que todas as intimações enviadas via e-CAC ou outro meio legal, sejam encaminhadas em nome da impugnante.

IMPUGNAÇÃO - AMILCARE DALLEVO JUNIOR. E MARCELO DE CARVALHO FRAGALI.

As impugnações apresentadas pelos responsáveis tributários constituem, em linhas gerais, reprodução dos termos da impugnação da TV Ômega Ltda.

DOCUMENTAÇÃO ADICIONAL – FLS. 1665/3592.

Em 13/03/2020, os impugnantes apresentaram documentos adicionais, tendo por base a petição de fls. 1668/1689, cujo conteúdo foi assim resumido pelos interessados:

Sendo assim, depois de prestados estes esclarecimentos, concluímos e ratificamos as alegações dispostas em sede de Impugnação para constar que:

a) Não subsiste a autuação dos Impugnantes, por ausência de retenção do IRRF sobre amortizações de dívidas dos sócios em regime de conta corrente, tendo em vista que temos duas situações distintas: 1) a reclassificação da dívida que estava em “conta corrente de sócios”, mas decorriam de pagamentos de DARF’s de empresas interligadas, ou seja, a dívida não era dos sócios, e, 2) a transferência da dívida que estava em “conta corrente de sócios”, mas que foram compensadas com créditos de fornecedores e empresas interligadas, com a assunção da dívida da Impugnante por esses fornecedores e empresas interligadas;

b) Visando corrigir o erro de fato apontado pela d. fiscalização, em dezembro de 2018 a Impugnante procedeu à correção através da reclassificação contábil dos valores que representavam essas situações de empréstimos para essas empresas. No entanto, esta “reclassificação” contábil não representa pagamento ou crédito em favor das pessoas físicas, mas, tão somente transferência de titularidade da dívida, que passa dos sócios para a verdadeira devedora que teve o seu DARF pago por outrem;

c) Os valores foram utilizados para liquidação de DARF’s em nome das empresas, ou seja, o numerário foi para o “bolso” do erário federal e não para o bolso dos sócios AMILCARE e MARCELO, quitando parcelas da dívida das empresas e não dos sócios AMILCARE e MARCELO;

d) Em todos esses casos a dívida não foi extinta por simples baixa imotivada, mas cedida para um terceiro que passou a ser o novo titular-credor contra AMILCARE e MARCELO, portanto, fica claro que AMILCARE e MARCELO não auferiram qualquer rendimento, pois, continuam devedores de alguém.

Ao final, reiteraram os interessados os pedidos contidos na impugnação apresentada em 13.01.2020, para que a presente impugnação seja julgada procedente, a fim de que sejam

acolhidas as razões dos impugnantes e assim declarado o cancelamento da exação, consubstanciada nos Autos de Infração lavrados.

Protestam pela juntada posterior de novos documentos de modo a demonstrar a total improcedência do lançamento fiscal, requerendo ainda que todas as intimações enviadas via e-CAC ou outro meio legal, sejam encaminhadas em nome da impugnante.

Em decisão por unanimidade, a 2ª TURMA/DRJ/BHE votou para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, para confirmar o vínculo de responsabilidade atribuído a Amilcare Dallevo Jr. e Marcelo de Carvalho Fragali e, no mérito, para manter parcialmente o lançamento consubstanciado nos autos de infração lavrados, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

DECADÊNCIA. REGRA GERAL. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO.

O lançamento de ofício de multa isolada por falta de retenção na fonte do imposto ou contribuição submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício deve ser qualificada, no percentual de 150%, sempre que restar caracterizado nos autos que o sujeito passivo, no âmbito tributário, praticou condutas tipificadas em lei como sonegação, fraude e conluio.

RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTA-CORRENTE.

As operações de crédito realizadas por meio de contas-correntes mantidas entre a empresa e seus sócios se sujeitam à tributação do IOF na forma definida na legislação pertinente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

REGISTROS CONTÁBEIS. ERROS. RECLASSIFICAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A retificação da contabilidade, assim como qualquer outro registro contábil, somente tem validade se amparada em documentação hábil e idônea, que traduza o fato contábil da forma como efetivamente ocorreu, atentando-se ainda aos princípios contábeis geralmente aceitos e às normas tributárias pertinentes.

Não há como admitir “reclassificações” na contabilidade, feitas sem nenhum critério, de forma extemporânea, sem apoio documental coerente com a justificativa apresentada

para a correção do suposto erro, de forma a anular o lançamento constituído apoiado em sólidos elementos probatórios.

REGISTROS DE AMORTIZAÇÃO EM CONTAS-CORRENTES. EMPRESA E SÓCIOS. NATUREZA DA OPERAÇÃO.

A baixa nos registros contábeis de contas-correntes mantidas entre a empresa e seus sócios representa efetiva amortização dos empréstimos e, não havendo comprovação de que a dívida foi quitada por meios próprios desses sócios, os valores amortizados por créditos de terceiros configuram rendimentos tributáveis da pessoa física, sujeitos à retenção do imposto na fonte.

CHEQUES NÃO CONTABILIZADOS. NATUREZA DA OPERAÇÃO.

Configuram rendimentos tributáveis da pessoa física os pagamentos feitos pela empresa aos sócios por meio de cheques administrativos não contabilizados, quando as partes envolvidas, devidamente intimadas, não justificam a operação.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DA PESSOA FÍSICA. MULTA ISOLADA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO.

A falta de retenção do imposto relativamente a rendimentos tributáveis da pessoa física sujeita a fonte pagadora ao lançamento da multa isolada prevista na legislação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

1. DA TEMPESTIVIDADE

2. DOS FATOS

3. DA ECONOMICIDADE PROCEDIMENTAL – APRESENTAÇÃO DE UMA ÚNICA PEÇA RECURSAL

4. DO DIREITO

4.1. NÃO RETENÇÃO DO IRRF SOBRE AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDAS DOS SÓCIOS EM REGIME DE CONTA CORRENTE.

4.1.1. Da inexistência de amortização, mas simples RECLASSIFICAÇÃO da titularidade da dívida e da ASSUNÇÃO da dívida da TV ÔMEGA por fornecedores e empresas interligadas

4.2. DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

4.3. DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE AMILCARE DAVELLO JUNIOR e MARCELO DE CARVALHO FRAGALI (Sócios da TV Ômega)

5. DA CONCLUSÃO

Por fim, pede o que se segue:

Diante do exposto, Requer a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a qual deixou de ser realizada, por conseguinte, resultou na omissão em relação à análise da documentação juntada em sede de Impugnação pelos Recorrentes. ALTERNATIVAMENTE, requer-se a anulação do julgamento a quo por falta de observância dos documentos apresentados nos autos, referentes à reclassificação contábil que tem o condão de anular os Autos de Infração.

Não sendo este o entendimento, que seja o presente Recurso Voluntário CONHECIDO e ao final PROVIDO ou JULGADO PROCEDENTE, a fim de que sejam acolhidas as razões dos Recorrentes e assim declarado o cancelamento da exação, consubstanciada nos presentes Autos de Infração.

SUBSIDIARIAMENTE, requer-se o afastamento das multas qualificadas e da responsabilidade dos corresponsáveis.

Protesta, ainda, pela juntada posterior de novos documentos de modo a demonstrar a total improcedência do lançamento fiscal.

Por fim, requer que todas as intimações enviadas via E-cac ou outro meio legal, sejam encaminhadas em nome dos Recorrentes.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Do Recurso de Ofício

De plano, observa-se que o presente Recurso de Ofício não preenche os requisitos formais necessários para o seu conhecimento, em razão do limite de alçada, consoante Súmula CARF nº 103, a saber:

Súmula CARF nº 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

À Portaria do Ministério da Fazenda nº 02/2023 vigente a partir de 01/02/2023 estabelece o montante de R\$ 15 milhões de reais, como valor mínimo para o reexame necessário, *in verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

In casu, o valor exonerado nos termos do art. 173, I, do CTN e devolvido a este Colegiado para julgamento gira em torno de R\$ 2.179.462,11, portanto, inferior ao limite estabelecido pela Portaria para o conhecimento do Recurso de Ofício, conforme se extraí das fls. 3626/3627:

Considerando que não houve alteração em relação ao IOF lançado nos demais períodos, mantém-se a exigência do imposto no valor de R\$4.575.680,97:

Total IOF apurado Auto de Infração	5.179.683,71
Valor excluído Voto	604.002,74
Valor IOF mantido Voto	4.575.680,97

Considerando que não houve alteração em relação à multa isolada lançada nos demais períodos, mantém-se a exigência no valor de R\$26.389.404,42:

Total Multa isolada Auto de Infração	27.964.863,79
Valor excluído Voto	1.575.459,37
Valor Multa Isolada mantida Voto	26.389.404,42

Nesse sentido, o Recurso de Ofício não deve ser conhecido.

II – Do Recurso Voluntário

A matéria controversa em sede de Recurso Voluntário se assenta sobre o lançamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) – acrescido de juros e multa, em virtude de suposta falta de recolhimento verificada nos anos-calendário de 2010 a 2018.

Inicialmente, o pedido de conversão do julgamento em diligência se ampara na alegação de existência de omissão em relação à análise da documentação juntada em sede de impugnação pelos Recorrentes. Entretanto, conforme se observa, trata-se de alegação genérica, desprovida dos apontamentos suficientes para embasar o pedido das Recorrentes. Ademais, a DRJ se debruçou sobre todas as provas e elementos juntados aos autos, não havendo motivo suficiente para determinar a realização de diligência no caso em tela.

De acordo com o Auto de Infração às fls. 1241- 1293, a Recorrente foi autuada por deixar de recolher os valores relativos ao IOF durante o período supramencionado. O enquadramento legal das infrações está devidamente disposto no auto de infração. Ademais, o Termo de Verificação Fiscal às fls. 1296- 1440 traz a análise das informações disponíveis à fiscalização após as intimações realizadas à Recorrente.

Ao apresentar seu Recurso Voluntário em relação à autuação, a Recorrente destaca que sua defesa se refere aos seguintes tópicos do TVF: a) O IOF DEVIDO SOBRE OS EMPRÉSTIMOS REALIZADOS AOS SÓCIOS DA TV ÔMEGA; b) NÃO RETENÇÃO DO IRRF SOBRE AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDAS DOS SÓCIOS EM REGIME DE CONTA CORRENTE; c) NÃO RETENÇÃO DO IRRF SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS VIA CHEQUES NÃO ESCRITURADOS; d) A SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA; e e) MULTA QUALIFICADA. Observa-se que os tópicos enumerados são idênticos aos apresentados na peça impugnatória.

Foram juntados Memorial e Parecer técnico (fls. 3745/3839), reiterando os argumentos apresentados no Recurso Voluntário, principalmente na tentativa demonstrar que não há que se falar em acréscimo patrimonial tributável pelo IOF, mas tão somente de operações entre empresas coligadas e reclassificação contábil legítima.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), define o fato gerador do IOF, quanto às operações de crédito, como sendo a entrega total ou parcial do montante objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

De sua vez, o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, preceitua o seguinte:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

[...]

Segundo dispõe o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF (art. 3º, § 3º, incisos I e III), a expressão “operações de crédito” compreende as operações de empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos e mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

Portanto, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo de que trata o comando legal mencionado, importa apenas a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, sendo irrelevante a forma pela qual esse evento se dê. Vale lembrar que o mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nesse ponto, o art. 586 do Código Civil de 2002 (CC) define que, no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do direito pleiteado pela Recorrente.

Às fls. 3673 a Recorrente repisa em sede de Recurso Voluntário a premissa demarcada na impugnação de que ocorreram duas situações distintas: i) uma foi a reclassificação da dívida que estava em “conta corrente de sócios”, mas decorria de pagamentos de DARF’s de empresas interligadas, ou seja, a dívida não era dos sócios desde a sua gênese, e, ii) a outra foi a transferência da dívida que estava em “conta corrente de sócios”, mas que foi compensada com créditos de fornecedores e empresas interligadas, com a assunção da dívida da TV ÔMEGA por fornecedores e empresas interligadas.

A linha argumentativa apresentada pela Recorrente, extraída das fls. 3697/3698 esta consubstanciada na tese de que as operações realizadas de forma equivocada foram sanadas no curso do procedimento fiscal, senão vejamos:

- **Visando corrigir o erro de fato apontado pela d. fiscalização, em dezembro de 2018 a TV ÔMEGA procedeu à correção através da reclassificação contábil dos valores que representavam essas situações de empréstimos para essas empresas. No entanto, esta “reclassificação” contábil não representa pagamento ou crédito em favor das pessoas físicas, mas, tão somente transferência de titularidade da dívida, que passa dos sócios para a verdadeira devedora que teve o seu DARF pago por outrem;**
- **Os valores foram utilizados para liquidação de DARF’s em nome das empresas, ou seja, o numerário foi para o “bolso” do erário federal e não para o bolso dos sócios AMILCARE e MARCELO, quitando parcelas da dívida das empresas e não dos sócios AMILCARE e MARCELO;**
- **Em todos esses casos a dívida não foi extinta por simples baixa imotivada, mas cedida para um terceiro que passou a ser o novo titular-credor contra AMILCARE e MARCELO, portanto, fica claro que AMILCARE e MARCELO não auferiram qualquer rendimento, pois, continuam devedores de alguém.**

Desta feita, temos que de fato, os valores acima apontados não foram aproveitados pelos sócios, mas emprestados para as empresas interligadas ou coligadas.

Destarte, a Recorrente reconhece que em relação a alguns itens cometeu erros na contabilização e falta de retenção do imposto devido, contudo, não pode se conformar quanto aos demais itens contestados nas fls. 3673 -3677.

Todavia, no que tange aos casos exemplificativos relacionados a transações com a Tecplan Ltda. a Recorrente se limita a reproduzir os documentos já acostados à impugnação, para concluir que os pagamentos ocorreram por conta e ordem dos sócios AMILCARE e MARCELO, mas que não aproveitavam em benefício para as suas pessoas físicas, mas para empresas interligadas.

De igual modo, a Recorrente alega que o mesmo teria ocorrido com outros diversos valores dessas contas correntes de Amilcare e Marcelo e, para demonstrar esse fato juntou o livro razão auxiliar com indicação, ao lado de cada valor, do nome da empresa e o Darf pago. Após destaque de planilhas que ilustra a “reclassificação da dívida”, a Recorrente entende que suas alegações foram comprovadas:

Ou seja, todo o conteúdo apresentado, tem o condão de demonstrar que de fato, **os valores acima apontados não foram pagos aos sócios, mas emprestados para as empresas interligadas ou coligadas e equivocadamente lançados em nome dos sócios, com a sucessiva reclassificação, que, nesse cenário, é regular e legítima.** (Fl. 3685).

A Recorrente reitera os termos da impugnação e anexa outros registros relacionados ao parcelamento da Tecplan. O mesmo teria ocorrido com relação às interligadas IT Interatividade Telefônica Ltda., TVI Comunicação Interativa Ltda. e New Mídia Serviços Ltda (conforme replicado por amostragem as fls. Fl. 3685 – 3696).

A partir das fls. 3698 a Recorrente reproduz o art. 299 do Código Civil que faculta ao terceiro a assunção da obrigação do devedor, reitera que procedeu a reclassificação fiscal e que a dívida de AMILCARE e de MARCELO nunca existiu.

Ocorre, **que as alegações elaboradas pela defesa da Recorrente não encontram amparo quando confrontadas com as respostas apresentadas aos questionamentos realizados pela fiscalização no curso do procedimento fiscal cujo objetivo primordial era esclarecer o funcionamento das contas-correntes e sua estruturação.** Alguns registros no TVF a respeito dessas intimações e respostas apresentadas pelos interessados podem ser abaixo destacados:

6. No curso da presente Ação Fiscal foram emitidos, dentre outros, os termos e intimações enumerados na Tabela I. a, abaixo:

Tabela I. a – Termos e Intimações emitidas

TERMO	DATA CIÊNCIA	MEIO
Termo de Intimação Fiscal 02/2019	30/04/2019	Pessoal
Termo de Reintimação Fiscal 04/2019	30/07/2019	Eletrônico
Termo de Intimação Fiscal 05/2019	07/11/2019	Eletrônico
Termo de Intimação Fiscal 06/2019	07/11/2019	Eletrônico
Termo de Informação ao Contribuinte 07/2019	21/11/2019	Eletrônico

[...]

29. Como depreende-se da análise das escriturações contábeis da TV Ômega **desde o ano calendário 2010, o contribuinte mantém em sua escrituração contas correntes por meio das quais são registrados os eventos de concessão e amortização de empréstimos aos sócios Amilcare Dallevo Jr. e Marcelo de Carvalho Fragali.** As contas em questão são aquelas denominadas 1.2.1.01.07.0001 - Amilcare Dallevo Junior e 1.2.1.01.07.0002 – Marcelo de Carvalho Fragali, e se encontram classificadas como “Ativo Não Circulante - Créditos”, dentro da conta 1.2.1.01.07 – C/C de Acionistas. Convém notar que até o ano calendário 2013 a numeração das contas possuía um dígito menos em seu último nível, sendo, portanto 1.2.1.01.07.001 - Amilcare Dallevo Junior e 1.2.1.01.07.002 – Marcelo de Carvalho Fragali.

30. *A prática de concessão de empréstimos e manutenção de conta corrente de acionistas junto à empresa é comum e habitual, devendo sua contabilização ser realizada exatamente como no caso da TV Ômega, ou seja, por meio de rubrica própria classificada no Ativo Não Circulante da escrituração contábil da entidade. No presente caso, tanto sócios quanto TV Ômega corroboram a escrituração contábil da empresa ao confirmar, por meio de respostas a Termos de Intimação Fiscal lavrados em sede desta Ação Fiscal ou de Ações Fiscais instauradas em face dos próprios sócios, a manutenção de conta corrente de sócios junto à TV Ômega.*

31. *Citamos, a título de exemplo do mencionado no parágrafo anterior, a resposta apresentada pela TV Ômega ao Termo de Intimação Fiscal 02/2019 por meio da qual o contribuinte fala de “lançamentos contábeis em relação aos valores pagos em regime de conta corrente (seja diretamente ao sócio Amilcare Dallevo Junior, seja por sua conta e ordem a terceiros)”, fazendo ainda afirmação de que esta situação se aplica também ao sócio Marcelo de Carvalho Fragali, e sua resposta ao Termo de Reintimação Fiscal 04/2019 por meio da qual o contribuinte faz a seguinte afirmação: “que a expressão “conta corrente sócio”, quando utilizada para designar as transações indicadas nas planilhas juntadas em resposta anterior (ao Termo de intimação Fiscal nº 02/2019), refere-se aos pagamentos feitos pela TV Ômega Ltda. por conta e ordem dos sócios, e que depois foram ressarcidos à sociedade mediante compensação com créditos deles, sócios, e que depois foram ressarcidos à sociedade mediante compensação com créditos deles, sócios, na forma do artigo 368 do Código Civil, que dispõe que “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”. Não se tratava, assim de pro labore ou lucros distribuídos.”*

32. *A última afirmação do contribuinte acima reproduzida contém confirmação da constituição e uso do instituto da conta corrente de sócios pela empresa. No entanto, a afirmação traz, adicionalmente, argumentação no sentido de que os créditos que vieram a amortizar os empréstimos registrados nessas contas seriam oriundos de ativos dos próprios sócios. Esta segunda parte da afirmação é incorreta ou, ao menos, imprecisa, uma vez que, como demonstraremos mais à frente neste TVF, a maior parte dos créditos que amortizam o saldo devedor dos sócios advém de terceiros.*

33. *Entre janeiro de 2010 e dezembro de 2018 foram realizados 1022 lançamentos a débito da conta 1.2.1.01.07.0001 - Amilcare Dallevo Junior, que regista a conta corrente de Amilcare junto à TV Ômega, e 1944 lançamentos a débito da conta 1.2.1.01.07.0002 – Marcelo de Carvalho Fragali, que regista a conta corrente de Marcelo junto à TV Ômega. Tais lançamentos constituem eventos de incremento da dívida dos sócios (eventos de empréstimo de recursos) que somam R\$ 65.738.685,50 para Amilcare e R\$ 46.659.996,67*

para Marcelo, no período analisado. Também ocorreram, no mesmo período, diversos eventos de amortização da mencionada dívida.

34. Grande parte da disponibilidade econômica e jurídica colocada à disposição dos sócios por meio dos empréstimos registrados nas contas correntes contábeis são efetivada por meio da emissão de cheques administrativos, como confirmado tanto pela TV Ômega quanto pelos sócios. Outra parte é disponibilizada na forma de pagamentos por bens ou serviços direcionados às pessoas dos sócios, como registra a contabilidade da empresa. A forma pela qual os recursos financeiros provenientes dos empréstimos chegam aos sócios, no entanto, é irrelevante para efeitos tributários, como será detalhado mais adiante. (Fls. 1.308).

No caso em tela, a Recorrente utilizou o mecanismo denominado “Conta Corrente”, com objetivo de viabilizar a transferência de recurso da empresa para os sócios. O registro do fluxo financeiro está detalhado em contábeis. Tal sistemática conforme detalhado no TVF é comumente utilizada para registrar a movimentação de recursos financeiros que transitam reciprocamente entre patrimônios. Por esse instrumento de registro de débitos e créditos, os recursos eventualmente disponibilizados por uma das partes podem perfeitamente ser restituídos pela outra também em recursos da mesma espécie ou quitados de outras formas.

É de se notar que essa sistemática se amolda com perfeição ao fim de instrumentalizar operações de mútuo financeiro haja vista a facilidade que representa (principalmente quando envolvidas pessoas vinculadas), no que tange ao empréstimo do recurso, por uma das partes, e à posterior restituição, pela outra parte, por intermédio do registro de débitos e créditos em conta corrente contábil.

Da utilização reiterada da sistemática do mecanismo denominado “Conta Corrente” e da incidência do IOF sobre operações de mútuo advém a disciplina do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009 que regulamenta a determinação da base de cálculo, nas hipóteses de operações de mútuo realizadas por intermédio de “Conta Corrente”, nos casos em que o valor da operação seja ou não previamente definido.

Às fls. 1312-1319 encontra-se detalhado na Tabela IV. a e Tabela IV. b, os valores de IOF calculados com base na legislação de regência, que totalizaram R\$ 5.179.684,81, e que não foram recolhidos pelo fiscalizado.

Dos documentos acostados aos autos é notório que as transações realizadas pela Recorrente e seus sócios, sem o devido recolhimento do tributo, foi materializada através de intensa movimentação financeira mantida por meio de contas-correntes, datadas do ano de 2010 (por meio do Termo de Intimação Fiscal 02/2019, a TV Ômega foi intimada a apresentar a escrituração contábil de uma lista, apresentada pela fiscalização, de pouco mais de 400 cheques administrativos por eles emitidos), o que demonstra uma prática reiterada entre as partes, sobre a qual não se pode negar pleno conhecimento e domínio de seu funcionamento. Nesse sentido:

Além da evidente contradição entre as informações prestadas para a fiscalização e as alegações constantes da impugnação no tocante à reclassificação da dívida dos sócios para com a TV Ômega, em razão de uma suposta transferência para terceiros, não há comprovação de erro nos registros contábeis pretéritos, mantidos desde 2010 até o ano de 2018, que possam justificar a referida reclassificação.

As tentativas dos impugnantes de vincular os registros de amortizações nas contas-correntes mantidas entre a TV Ômega e seus sócios à interveniência de terceiros (Tecplan Teleinformática Ltda., Tecnet Teleinformática Ltda., Interligadas IT Interatividade Telefônica Ltda., TVI Comunicação Interativa Ltda. e New Mídia Serviços Ltda) não encontram respaldo nos fatos registrados e nos documentos dos autos. A transferência de dívidas e sua assunção por terceiros não se faz por mera alegação de erro e reclassificação extemporânea dos registros contábeis pertinentes, convenientemente engendrada no momento em que a empresa era fiscalizada. (Fls. 3615).

Nesse sentido, correta é a conclusão da fiscalização de que a retificação da contabilidade somente tem validade se amparada em documentação hábil e idônea, que traduza o fato contábil da forma como efetivamente ocorreu, atentando-se ainda aos princípios contábeis geralmente aceitos e às normas tributárias pertinentes. Portanto, não há como admitir “reclassificações” na contabilidade, feitas sem nenhum critério, de forma extemporânea, sem apoio documental coerente com a justificativa apresentada para a correção do suposto erro, de forma a anular o lançamento constituído apoiado fartos e sólidos elementos probatórios.

Com efeito, conclui-se que a Recorrente envidou esforços na tentativa de demonstrar uma versão que não se coaduna com a realidade fática demonstrada durante o procedimento fiscal.

Ademais, o CARF já entendeu em outras oportunidades que práticas reiteradas de contabilização tida como equivocada não podem ser vistas como meros erros, e são indícios de conduta fraudulenta, justificando-se, inclusive a imposição de multa qualificada. Alguns julgados ilustram o ponto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012

FALTA DE RECOLHIMENTO. REITERADA DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A prática de prestar declarações ao Fisco deixando de informar, em todos os meses dos anos-calendário examinados, os valores sabidamente devidos em razão das operações escrituradas, caracteriza evidente intuito de fraude e autoriza a aplicação de multa de ofício qualificada.

(...)

(Acórdão 9101-006.322, CSRF, 1ª Turma, Conselheira Relatora Edeli Pereira Bessa, sessão de 04/10/2022.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2009

(...)

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA.

A prática reiterada de deixar de escriturar pagamentos de valores expressivos serve, por si só, para comprovar a intenção dolosa de suprimir tributos, não podendo ser compreendida como simples erro de escrituração, e justifica a aplicação da multa qualificada de 150%.

(Acórdão nº. 1102-001.089, – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/ 1ª Seção de julgamento, Conselheiro Relator José Evande Carvalho Araujo, sessão de 10/4/2014).

Desta feita, não subsiste a alegação da Recorrente que pretende ver reduzida a questão a mero erro de contabilização passível de ser corrigido por reclassificação fiscal, cujo efeito prático seria a anulação do Auto de Infração. Também não se sustenta a afirmação de que a DRJ/BHE empreendeu visão muito parcial da situação movida por ânsia arrecadatória pelo fato de examinar as operações registradas em conta corrente e desconsiderar as reclassificações desarrazoadas realizadas pela Requerente.

Neste ponto, cabe destacar que tal procedimento de adoção de conta corrente e emissão de cheques administrativos, realização de empréstimos sem a formalização e a correta contabilização, juntamente com a distribuição de lucros feita indevidamente, caracteriza uma prática reiterada realizada no intuito de omitir rendimentos tributáveis e não pode ser entendido como mero equívoco corrigível por meio de reclassificação. (Vide Acórdão nº 2101-002.926 - 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, de relatoria da Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa em que figurava a mesma Recorrente e fatos relatados no presente processo administrativo).

III – Da aplicação da multa qualificada (Fls. 1436 -TVF/base legal)

A Recorrente sustenta que é consabido que para aplicação da multa qualificada, não basta que haja a presunção de que os sócios Recorrentes beneficiaram financeiramente do resultado das supostas irregularidades. É necessário que seja comprovada a uma das seguintes hipóteses: sonegação; fraude ou conluio.

Reitera às fls. 3701 que “no corrente caso, não se trata de atividade fraudulenta ou de sonegação, pois, a simples reclassificação contábil é bastante para demonstrar a ausência dos requisitos ensejadores da aplicação da multa qualificada”. Defende que a norma que institui a multa qualificada não se aplica a este fato, haja vista a ausência de dolo na conduta praticada pelo controlador, sendo este, determinante para a aplicação da multa qualificada. Reforça que há nos

autos são apenas meras presunções suscitadas pela autoridade fiscal, as quais não podem ser levadas em consideração, uma vez que não foi comprovado o dolo, a fraude ou a simulação, essas, sim, as condutas ensejadoras da aplicação da multa de ofício qualificada.

A base legal da exigência da multa qualificada consta do art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, c/c art. 71 da Lei nº 4.502/1964.

Quanto ao percentual aplicado, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal – STF, sob o rito de repercussão geral (Tema 863), em 03 de outubro de 2024, firmou a seguinte tese:

Tema 863 - Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Relator: MIN. DIAS TOFFOLI

Leading Case: RE 736090

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexata (atual § 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Tese: Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo. (destaques nosso)

Logo, o limite fixado pelo STF, sob o rito de repercussão geral (Tema 863), de 100%, se aplica às multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio, dispostas na legislação federal, estadual ou municipal, de sorte que o percentual de 150%, deve se adequar ao limite de 100% fixado pelo STF, e, por isso mesmo, deve ser dado parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir o percentual da multa aplicada de 150% para 100% do tributo devido.

IV – Da responsabilidade solidária

Neste tópico, sob a ótica do princípio da Economia Processual, foram apresentadas as irresignações dos sócios da Recorrente, os Srs. AMILCARE DAVELLO JUNIOR e MARCELO DE CARVALHO FRAGALI.

Sustentam os Recorrentes que não foi imputada qualquer conduta antijurídica aos controladores que ensejassem essa corresponsabilidade tributária, sendo estes incluídos nesta condição, pelo simples fato destes serem sócios da TV Ômega (Fls. 1600). Adicionalmente, alegam que não há que se falar na aplicação do art. 135 do CTN ao presente caso, “sob pena de homenagearmos a absurdez”: em primeiro lugar – para responsabilizar o controlador, é necessário transcender a pessoa jurídica por ele administrada e comprovar que a pessoa física agiu na intenção da infração, o que não foi feito pela autoridade fiscal; em segundo lugar – não houve a comprovação efetiva da conduta dolosa ou culposa por parte dos Recorrentes, a qual justificaria a aplicação do artigo 135 do CTN.

Ocorre, que de modo diverso do alegado pelos Recorrentes, a fiscalização descreveu de forma detalhada a tolerância dos sócios administradores em relação ao ilícito tributário, bem como não deixou dúvidas de que sem a participação direta deles a sonegação não poderia ter sido praticada, senão vejamos:

226. Incorreram ainda os sócios em condutas tipificadas como sonegação e crime contra a ordem tributária, também nos termos do art. 71, I da Lei nº 4.502/1964 e do art. 1º, I da Lei nº 8.137/199, respectivamente, ao deixarem de escriturar em sua escrituração a apuração do IRRF, ao não recolherem e ao não declararem, enquanto administradores máximos da TV Ômega, em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte do Imposto de Renda Retido na Fonte – o IRRF devido sobre as disponibilidades jurídico/econômicas representadas pelas amortizações dos empréstimos feitos para eles próprios (infração nº 3), em flagrante desrespeito à legislação tributária, de forma a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em tela, sua natureza ou circunstâncias materiais.

227. Evidencia-se, ainda, com relação à infração nº 3, que não teria o fiscalizado logrado êxito na consumação da sonegação evidenciada se não pudesse contar com as ações/omissões coordenadas dos sócios Amilcare Dallevo Júnior e Marcelo de Carvalho Fragali. Como beneficiários diretos das transferências de disponibilidades econômicas/jurídicas sob comento e, ainda, como sócios e administradores máximos das empresas que arcaram com o ônus das mencionadas transferências (incluído a fiscalizada), não haveria como tal esquema de sonegação ocorrer sem seu conhecimento e sua participação. Ao menos uma espécie de ação/omissão dos sócios que vieram a viabilizar o esquema de sonegação é incontestado e documentado: os sócios atuaram em perfeita sincronia e coordenação com a empresa fiscalizada ao não incluir, seletivamente, tais rendas em suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física. A omissão dos sócios a este respeito foi determinante para que, ao longo de todos os anos sob análise (portanto, ao menos desde 2010), houvesse a empresa logrado êxito em sonegar os impostos devidos em detrimento da Fazenda Nacional, evidenciando assim o conluio ocorrido entre TV Ômega e sócios para a consecução da infração nº 3, nos termos do art. 73 da Lei nº 4.502/1964 (fl. 1.438, destacou-se).

Nesse sentido, merece transcrição do voto prolatado no Acórdão nº 1202-001.397 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, na sessão de 10 de setembro de 2024, em que figuravam no polo passivo a mesma Recorrente e idênticos responsáveis solidários:

Tampouco se admite que a responsabilidade prevista no art. 135, II e III, do CTN seja substitutiva, a ponto de excluir a responsabilidade do próprio contribuinte.

Vale ressaltar, que é responsável pelo crédito tributário do sujeito passivo todo aquele que pratica diretamente atos ou negócios com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária ou com infração à lei; há fortes evidências nos autos que comprovam ações necessárias e suficientes dos impugnantes - pessoa física e pessoa jurídica - para o cometimento de atos ilícitos dos quais resultaram fraude, sonegação e conluio para diminuir o ingresso de recursos tributários no tesouro e benefício comum dos envolvidos, é legítima, portanto, a sua inclusão no feito, na condição de responsáveis solidários.

Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados (Fazenda Pública, inclusive), por culpa no desempenho de suas funções, ou seja, pelos fatos decorrentes de sua má gestão, presumindo o dever de diligência do administrador, consoante o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

“Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.” (destaques acrescidos)

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

A responsabilidade solidária por ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexa causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

Perceba que o caso em tela se adequa a norma em vigência, sobretudo com a participação, conhecimento e o poder de decisão, que foram em diversos momentos consagrados e demonstrados no curso do feito fiscal, ainda mais com atos que ensejaram a confusão patrimonial, em flagrante desrespeito ao princípio da entidade contábil.

Portanto, rechaça-se tanto a tese de exclusão da responsabilidade solidária mediante reiteração do argumento de que os fatos não configuram hipótese sujeita à incidência do IOF, quanto o argumento de que não houve comprovação da participação dos sócios nos atos ilícitos narrados e comprovados no robusto acervo probatório produzido pelo TVF.

Isto posto, deve ser mantida a responsabilização solidária quanto aos sócios AMILCARE DAVELLO JUNIOR e MARCELO DE CARVALHO FRAGALI.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso de ofício e em conhecer, em parte, do recurso voluntário, conhecendo apenas a matéria relativa à cobrança do IOF, declinando a competência de julgamento em favor da 1ª Seção deste Conselho a respeito da multa isolada por não retenção/recolhimento de IRRF, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria